

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de  
Licitações do Egrégio Conselho Regional de Biologia 3ª Região  
- RS/SC.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N° 02/2016  
LICITAÇÃO EDITAL N° 2016/001393

**COMUNICAÇÃO SIMPLES LTDA - ME**, CNPJ n° 06.210.761/0001-54,  
sediada na Rua dos Andradas, n° 1711, Complemento n° 803,  
**bairro Centro, CEP n° 90.020-013**, Porto Alegre/RS, vem por  
seu advogado, legalmente constituído pelo instrumento de  
mandato (**anexo**), com endereço profissional na Rua Dr. Vicente  
de Paula Dutra, 215/304, Praia de Belas, Porto Alegre, RS,  
**tempestivamente**, com fulcro na alínea b), do Inciso I, do  
artigo 109, da Lei n° 8.666/93, e no item 4.4 do Edital em  
tela à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do equívoco, com **data máxima venia** em classificar a  
proposta técnica da empresa participante do **processo**  
licitatório em referência, **SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO**  
**LTDA - EPP**, CNPJ n° 06.333.973/0001-29 que apresentou  
documentos em desacordo com os previstos no edital e seus  
anexos, de acordo com a Lei de Licitações e Leis correlatas  
ao tema, assim como nas jurisprudências.

## I - DOS FATOS

A Recorrida apresentou três atestados de capacidade técnica, sendo um do SEBRAE e dois do CRBio-07, entretanto, verifica-se que em relação a estes temos apenas 1 (um), visto que ao realizarmos pesquisa no site institucional do CRBio-07, apenas é encontrado um contrato com a empresa Recorrida, assim sendo, em consonância com o princípio da publicidade, bem como alinhado a Lei de Acesso a Informação - LAI, presume-se que é um único contrato, e, portanto, um único atestado.

Outro ponto relevante é que empresa Recorrida, salvo melhor juízo, não apresentou a comprovação de possuir em seu corpo técnico os dois profissionais (categorias) das DISTINTAS áreas de atuação sendo 01 (um) Jornalista e 01 (um) Publicitário, na forma prevista no processo licitatório, assim sendo, houve EXPRESSA afronta ao Edital. Conseqüência lógica é a desclassificação imediata da Recorrida, pois a mesma não atendeu aos requisitos mínimos para prosseguir no certame.

Igualmente, acudindo ao chamamento do Conselho Regional de Biologia 3ª Região - RS/SC para o certame licitatório referenciado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, entretanto não compreende o motivo que apenas recebeu pontuação de no quesito "formação dos profissionais (...)", tendo em vista que apresentou profissionais nas duas categorias, assim sendo, DEVE pontuar uma única vez sim, **PARA**

